

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2017/020828  
RECORRENTE: AUTO POSTO JACOBINA LTDA  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA  
BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: P000618427

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

**EMENTA:** Multa por infração ao Art. 230, inc. XXI, conduzir o veículo de carga, com falta de inscrições da tara e demais inscrições previstas no CTB. Arguição de nulidade do AIT - Auto de Infração de Trânsito por erro de Enquadramento do Agente Autuador. Recurso Conhecido e Provido.

#### Relatório

Trata-se de Recurso à JARI por razões, interposto pela proprietária legal do veículo, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito de nº P000618427, pelo condutor identificado no AIT **conduzir o veículo de carga, com falta de inscrições da tara e demais inscrições previstas no CTB, na data de 11/03/2017, na Rodovia BA523 KM 1 – Candeias/Bahia.**

Suscita que a tipificação da infração é incorreta, pois supostamente fora enquadrada no código de infração **675-0/0**, pois argui que seu veículo é um caminhão trator e conforme MBFT sem as informações de tara deveria o agente enquadrar no código 6963-0, artigo 237 do CTB. Requer seja afastada a aplicação da penalidade e a desconsideração de pontos na CNH de eventual condutor apenado no prontuário.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações. Argui a existência de contradições no AIT – Auto de Infração acostando cópia do MBFT.

É o relatório

#### Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade por impossibilidade de identificação da data de postagem do recurso nos CORREIOS e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais do recorrente, eis que a sua argumentação encontra respaldo no evidente equívoco do enquadramento no Auto de infração de Trânsito de nº **P000618427**.

Em que pese o ato praticado por agente público goze de presunção de veracidade e legitimidade, em razão da fé pública que emana da função que ocupa, essa presunção não é absoluta, podendo ser elidida, portanto, por provas e/ou indícios que convençam esta **JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO - JARI** acerca da verossimilhança das alegações da administrada, ora Recorrente.

Neste sentir, percebe-se do AIT que o agente de fiscalização tipificou a infração cometida pelo condutor do veículo como sendo a prevista no **artigo 230, XXI “conduzir o veículo de carga, com falta de inscrições da tara e demais inscrições previstas no CTB”**, entretanto, diante da argumentação de erro de enquadramento e o apontamento pela Recorrente, se extrai do contexto dos dados e documentos acostados, quando da abordagem policial, que efetivamente houve equívoco por parte do agente de fiscalização, ao considerar a conduta tipificada como sendo o enquadramento no código de infração **675-0/0**, contudo o seu veículo é um caminhão trator, e conforme MBFT o enquadramento correto seria no código 6963-0, artigo 237 do CTB. Assim, considerando que a proprietária, ora Recorrente, impugnou o ato administrativo, fazendo prova em contrário ao quanto declarado, fragilizando, assim, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo praticado, necessária é a consideração e acolhimento do seu pedido de arquivamento do AIT.

Outra não é a orientação do Manual de Fiscalização, conforme aprovação da Resolução CONTRAN 371/2010 que servindo de norte aos agentes de fiscalização de trânsito, preconiza na pág. 333 sobre a hipótese legal do artigo 230, XXI, que comprova o erro de enquadramento, não havendo como imputar à Recorrente a infração já que o MBFT assim **diz para não autuar quando “Veículo de transporte coletivo de passageiros e caminhão trator sem as inscrições de tara e de lotação, utilizar enquadramento específico: 696-30, art. 237”, o que faz** prevalecer as razões recursais apresentadas pela proprietária do veículo.

Isto posto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses do recorrente, pois que em matéria de fato e de Direito, se sustentam em suas argumentações aqui proferidas quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas em razões ora expostas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **P000618427** **INSUBSISTENTE**, lavrado contra **AUTO POSTO JACOBINA LTDA, determinando seu consequente arquivamento.**

#### Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **P000618427**, pelas razões aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 02 de junho de 2020

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício – SIT - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI